



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002180-05.2012.5.02.0384 - Turma 17



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):** 1. José dos Santos
- Advogado(a)(s):** 1. FABYO LUIZ ASSUNCAO (SP - 204585-B)
- Recorrido(a)(s):** 1. BANCO BRADESCO S.A.
2. BRADESCO SAÚDE S.A.
- Advogado(a)(s):** 1. DEBORA ALVES VIANA (SP - 282441-D)
2. DEBORA ALVES VIANA (SP - 282441-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: adoção do divisor 150 quando há previsão, em norma coletiva, de incidência dos reflexos das horas extras nos sábados, o que equivale a considerá-los como DSR's.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0002180-05.2012.5.02.0384 - 17ª Turma, publicado no DO eletrônico em 09 de outubro de 2014:

[...]Consoante já decidido, o reclamante não exercia cargo de confiança bancário (art. 224, § 2º, da CLT), devendo, portanto, cumprir jornada de 6 horas diárias, de segunda à sexta-feira, não sendo o caso de aplicação do divisor 220. Já em relação ao divisor 150, diz a Súmula 124 do C. TST, in verbis.

"Súmula 124, TST. Bancário. Salário-hora. Divisor. (RA 82/1981, DJ 06.10.1981 - Redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012 pela Resolução nº 185/2012, DeJT 25.09.2012)

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas,

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002180-05.2012.5.02.0384 - Turma 17

prevista no caput do art. 224 da CLT." - g.n.

Na situação dos autos, a cláusula 8ª, § 1º das convenções coletivas acostadas pelo reclamante (fls. 30/142) estabelecem apenas que haverá reflexos de horas extras em DSR's, "inclusive sábados e feriados" (fls. 127, por exemplo). Desta forma, revendo posicionamento, resulta claro que não há ajuste expresso considerando o sábado como dia de descanso remunerado.

Assim, reformo para determinar como parâmetro para o cálculo das horas extras deferidas na Origem o divisor 180.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0002337-16.2012.5.02.0048 - 6ª Turma, publicado no DO eletrônico em 13 de novembro de 2014:

[...]Divisor. As normas coletivas (cláusula 8ª, § 1º, CCT 2011/2012, fl. 102, por exemplo) determinam a incidência de reflexos das horas extras sobre repousos, inclusive sábados, o que lhes atribui a natureza jurídica de dia de repouso remunerado. A norma coletiva prevalece sobre a orientação da Súmula 113 do TST (CF, art. 7º, XXVI3). Aplicase, portanto, o divisor 150 (TST, Súmula 124, I, "a"4).

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação a matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002180-05.2012.5.02.0384 - Turma 17

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/mv

fls.3